



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL: Pregão 56/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA AGENTE DE TRÂNSITO, COMISSÃO ADMINISTRATIVA DE AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE DEFESA PRÉVIA, ADVERTÊNCIA POR ESCRITO, IDENTIFICAÇÃO DO REAL CONDUTOR INFRATOR E COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECURSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, EM ATENDIMENTO A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS.

IMPUGNANTE: Centro Educacional D'Paula Eireli

Trata-se da análise do pedido de impugnação, interposto tempestivamente pertinente do Pregão em epígrafe, em 18 de agosto de 2022.

DOS PLEITOS

Em síntese, no pedido de impugnação protocolado, a empresa referenciada considera que o ato convocatório possui previsões comprometem a legalidade do certame.

Pugna pela retificação do item 7.2.1 (Qualificação Técnica) considerando excesso de exigência de qualificação, subitens 7.2.1, 7.2.2, 7.2.3.

Alega estarem as referidas cláusulas restringindo a concorrência além de arbitrárias, estando as comprovações de homologação ou credenciamento válido, emitido por órgão integrantes do Sistema Nacional de Trânsito e para ministrar o conteúdo EAD/Ensino à distância, empresa com plataforma homologada pela SENATRAN e atribuição do corpo docente com várias exigências que diferem das portarias nº 94/2021 e 150/22 – DENATRAN.

Discorre sobre a nova portaria do DENATRAN que obriga a comprovação técnica do corpo técnico docente do curso que deverá ser formado, no mínimo 50% de profissionais de



nível superior experiência na área afim aos conteúdos constantes na estrutura curricular do curso. Para os profissionais de nível médio, será exigido, no mínimo, 10 (dez) anos de experiência comprovada na área afim aos conteúdos constantes na estrutura curricular do curso.

Enfatiza não poder a administração fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame.

Requer a retificação das referidas cláusulas com base nas razões expostas.

DA AVALIAÇÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio desta Pregoeira, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação.

Quanto às exigências contidas no subitem 7.21 (Qualificação Técnica) sob a alegação de restrição ao universo de competidores e comprometimento da legalidade do certame, conforme entendimento do setor responsável a Resolução n.º 928 de 28/03/2022, do Conselho Nacional de Trânsito normatiza os requisitos e critérios técnicos para a homologação dos cursos e das plataformas tecnológicas, na modalidade de ensino à distância, para empresa públicas ou privadas especializadas em cursos de capacitação e atualização de agente de trânsito Municipal. Assim sendo a referida Resolução prevê a obtenção da homologação para a referida atividade educativa, não havendo razões para tratar tais requisitos como arbitrários e restritivos.

Quanto a retificação do edital referente à atualização das exigências conforme PORTARIA Nº 150, de 29 de janeiro de 2021, em seu artigo 3º está previsto que o curso de Agente de Trânsito será ministrado por órgãos integrantes do SNT ou por entidades e instituições por eles habilitadas e em seu anexo I, subitem 6.1, que para os cursos ministrados por servidores de órgãos integrantes do SNT, o corpo docente do curso deverá ser formado por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de profissionais que tenham formação superior e experiência na área afim aos conteúdos constantes na estrutura curricular do curso. Para os profissionais de nível médio, será exigido, no mínimo, 10 (dez) anos de experiência comprovada na área afim aos conteúdos constantes na estrutura curricular do curso.



Neste contexto o anexo I, 6.1 tratou de normatizar os critérios do corpo docente para o curso que seja ministrado por órgão integrante ao SNT, o que não se aplica no presente certame, visto que, o Município de João não irá ministrar o curso, pelo contrário, abriu processo licitatório para contratação de entidades e instituições habilitadas por órgãos integrantes do SNT, conforme previsão na Resolução n.º 928 de 28/03/2022, do Conselho Nacional de Trânsito, a qual estabelece critérios e requisitos técnicos para a homologação dos cursos e das plataformas tecnológicas para Cursos especializados de capacitação e atualização previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e suas alterações, não havendo razões para retificar a composição do corpo docente para ministrar o objeto do certame.

Nesse sentido, a não exigência da comprovação da capacitação técnica do licitante consolidaria em desídia por parte da Administração, tendo em vista a complexidade do objeto envolvido, sob pena de restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, o qual não se pode negligenciar.

No caso em comento, o Edital exige a comprovação de qualificação técnica em áreas profissionais específicas razoáveis e proporcionais ao serviço objeto da licitação. Portanto não houve quebra do princípio da competitividade, uma vez que, visando atender ao interesse público, a Administração decidiu exigir que as licitantes comprovassem possuir formação mínima relacionada à execução compatível com o objeto da licitação.

O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade:

É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49).

Dessa forma, a Administração Pública deve contratar serviços por meio da elaboração de edital de licitação que possua condições de selecionar prestadores que demonstrem possuir



capacidade mínima para atender às regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objetivo de resguardar o interesse público.

Cumpre destacar duas decisões proferidas pelo TCU, Acórdão de nº 1.214/2013 e Acórdão de nº 3.070/2013, no sentido de que é possível exigir a comprovação de capacidade técnico profissional para fins de habilitação em licitação, com a finalidade de evitar que a administração atribua responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não possuam capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados.

Como referenciado no Acórdão nº 3.070/2013:

5. Para o deslinde da matéria, impende transcrever, preliminarmente, o inc. I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que trata especificamente da qualificação técnico-profissional, verbis: “I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.” 6. O cerne da discussão está relacionado à interpretação que se deve dar à parte final do aludido dispositivo – “vedadas as exigências de quantidades mínimas”. Admitir-se-iam duas interpretações: a primeira, no sentido de que não seria possível exigir quantidades mínimas relativamente aos serviços objeto dos atestados fornecidos, e a segunda, de que não seria aceita exigência de quantidades mínimas de atestados. 7. Entendo que a primeira interpretação não é a que mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados. Especialmente em serviços de maior complexidade técnica, como os que envolvem o objeto do pregão promovido pela Ceron, seria imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a



Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados. 8. Por isso, sou de opinião que a interpretação mais adequada do art. 30, § 1º, inc. I, in fine, da Lei nº 8.666/93, é a de que é possível, e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação, delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior a ser comprovada pelas licitantes – compatíveis com o objeto pactuado –, aí se inserindo a exigência de quantitativos mínimos concernentes ao objeto que se pretende contratar. 9. A corroborar o entendimento que ora perfilho, julgo oportuno trazer à colação excerto do voto condutor do Acórdão nº 1214/2013-Plenário, que assim dispõe: “60. A interpretação literal do dispositivo em tela nos levaria a concluir que não seria permitido fazer exigências de quantidades mínimas ou prazos mínimos em relação aos serviços que estão sendo contratados, no que se refere à capacidade técnico-profissional. No entanto, sabe-se que apesar de a interpretação literal ser aquela que mais facilmente se extrai da lei, ela nem sempre é a que se revela mais adequada ao atendimento do interesse público. 61. Antes de entrar no mérito da questão da capacidade técnico-profissional em si, é preciso falar um pouco da qualificação técnica em geral. Trata-se de uma das questões mais intrincadas e que causa mais controvérsias na interpretação da Lei 8.666/93. É inegável que a administração deve procurar contratar empresas e profissionais que detenham condições técnicas para realizar os serviços a contento. Consequentemente, é preciso fazer exigências para que os licitantes demonstrem possuir tal capacidade. Por outro lado, é sempre uma preocupação, principalmente dos órgãos de controle, evitar que a busca desse objetivo proporcione a aposição de exigências desarrazoadas nos editais, restringindo excessivamente a competitividade dos certames, dando margens a favorecimentos, etc. Deve-se, portanto, buscar a ampliação da competitividade, minimizando, no entanto, a exposição da administração ao risco de contratar uma empresa que não tem as condições técnicas necessárias para prestar os serviços adequadamente.



Com base nesses precedentes, resta claro que é possível exigir quantitativos para fins de qualificações técnica profissional em uma licitação, cabendo à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Sobre a motivação, é certo que para a contratação dos serviços previstos no Edital em questão, a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado. Os requisitos de qualificação técnica evidenciados no edital objetivam garantir a correta execução contratual e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com os princípios da Probidade Administrativa e da Supremacia do Interesse Público.

Assim sendo a exigências contidas na qualificação técnica do edital, estão plenamente compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação. As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações e credenciamentos conduzidos pela Administração Pública.

Trata-se de garantia mínima a ser exigida, dada a complexidade e especificidade do objeto a ser contratado, bem como forma de demonstrar que o futuro contratado detém capacidade prática e conhecimento técnico, apto a fornecer os serviços pactuados com esmero.

Por todo o exposto, respeitados os preceitos e normas das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, a Pregoeira Oficial do Município de João Monlevade decide por NÃO ACATAR o pedido de impugnação interposto pela empresa CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA EIRELI.

João Monlevade, 29 de agosto de 2022.

ERICA MARCIA RABELO
SILVA ARAUJO:05270266628

Assinado de forma digital por ERICA
MARCIA RABELO SILVA
ARAUJO:05270266628
Dados: 2022.08.29 10:43:27 -03'00'

Érica Marcia Rabelo Silva Araújo
Pregoeira



FUNDADA EM: 26/07/2002

CENTRO EDUCACIONAL D' PAULA

Credenciado pela Portaria nº 121 de 20 de maio de 2008 - SEDF
Fundamentação Legal: Lei nº 9394/96, Resolução 01/2012 CEDF
Portaria nº 121/2008 SEDF; nº146/2013 SEDF; nº 80/2015 SEDF
Parecer nº 89/08 - CEDF; nº73/2013 - CEDF; nº 84/2015 - CEDF
Portaria nº 495 - SEDF; Parecer nº 119/2020 - CEDF



A

Prefeitura Municipal de João Monlevade/MG
Pregão Eletrônico Nº 56/2022

A empresa Centro Educacional D'Paula Eireli - ME CNPJ: 05.200.681/0001-55 - E-mail: bazzo@eadcedep.com.br, Telefone Nº (61) 99699-8763 localizada em SHCGN-CR 712/713 Bloco B Loja 02 CEP.: 70.760-620 Asa Norte - Brasília/DF, vem, com fulcro nos termos do art. 09, inciso II, do Decreto Municipal nº 7.732/2004, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, interpor, **Pedido de Impugnação** contra o Pregão Eletrônico Nº 056/2022, em referência pelos fatos e fundamentos descritos e devidamente comprovados.

1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de João Monlevade/MG, abriu o Pregão Eletrônico nº 56/2022, que tem como o OBJETO: Contratação de empresa para ministrar Curso de Capacitação para Agente de Trânsito, comissão administrativa de avaliação do processo de defesa prévia, advertência por escrito, identificação do real condutor infrator e comissão de avaliação do processo administrativo de recurso em primeira instância, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

O Edital do Pregão Eletrônico Nº 56/2022 de João Monlevade/MG, publicado para realizar-se na forma ELETRÔNICA, no dia 24/08/2022, a partir das 08:30 horas, contém, ao meu sentir, algumas exigências que não condizem com o objeto da licitação, e que podem estar ferindo o princípio da legalidade.

A Impugnante, de posse do respectivo Edital, ao verificar as condições para participação no pleito, deparou-se com o excesso de exigência de qualificação técnica, senão vejamos:

13.5 A licitante deverá comprovar que para ministrar o CURSO CAPACITAÇÃO DE AGENTES DE TRÂNSITO nos itens. 7.2.1 Qualificação Técnica 7.2.2 Documentação de homologação ou credenciamento, válido, emitido por órgão integrantes do Sistema Nacional de Trânsito para ministrar cursos especializados de capacitação e atualização previstos no Código de Trânsito Brasileiro; 7.2.3 Documento de homologação da plataforma pela SENATRAN para ministrar cursos na modalidade EAD/Ensino à Distância.

As cláusulas em questão restringem a concorrência ao atribuírem desnecessariamente e de forma arbitrária a necessidade de comprovação de documento de homologação ou credenciamento, válido, emitido por órgão integrantes do Sistema Nacional de Trânsito e para ministrar o conteúdo EAD/Ensino à distância, que a empresa tenha a sua plataforma homologada pela SENATRAN e atribuição do corpo docente com várias exigências que difere das as Portarias nº 94/2017 e 150/2 - DENATRAN.

Desta forma, a Prefeitura de João Monlevade/MG- Secretaria Municipal de Administração, reserva de forma inadequada este trabalho apenas a empresas que já tenham prestado serviços específicos em empresas que possuam homologação ou credenciamento pelo Sistema Nacional de Trânsito e plataforma homologada pela SENATRAN, direcionando a participação para um rol de empresas de forma totalmente descabida, ainda que outras empresas estejam devidamente cadastradas no CNAE de Treinamento e tenham ampla experiência em aplicação de cursos e treinamentos.

Ora, é notório que o edital vigente FERE o princípio da isonomia e competitividade ao restringir a execução do objeto deste certame.

O art. 6, **as Portarias nº 94/2017 e 150/2021 - DENATRAN**, em total consonância às legislações e recomendações sobre o tema de contratações, prevê que a qualificação técnica deve ficar restrita às parcelas do objeto técnica relevante, senão vejamos:

Art.6. 6.1. O corpo docente do curso deverá ser formado por no mínimo 70% (setenta por cento) de profissionais que tenham formação superior e experiência na área afim aos conteúdos constantes da estrutura curricular do curso. 6.2. A comprovação da referida titulação deverá ser apresentada junto aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades e instituições homologadas pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN para ministrarem o curso objeto desta Portaria. 6.5. Os módulos I, II, IV, VI e VII, descritos no Capítulo 3, do Anexo I, desta Portaria, poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância.

O art. 3, Anexo I, da Portaria 150/2021 -Denatran passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Centro Educacional D'Paula EIRELI- ME – CNPJ: 05.200.681/0001-55
SHCGN - CR 712/713 Bloco B – Loja 02 - Asa Norte - Brasília - DF - CEP 70760-620
Fones: 3201-3508/3349-3508 - www.eadcedep.com.br / e-mail: bazzo@eadcedep.com.br**



FUNDADA EM: 26/07/2002

CENTRO EDUCACIONAL D' PAULA

Credenciado pela Portaria nº 121 de 20 de maio de 2008 - SEDF
Fundamentação Legal: Lei nº 9394/96, Resolução 01/2012 CEDF
Portaria nº 121/2008 SEDF; nº146/2013 SEDF; nº 80/2015 SEDF
Parecer nº 89/08 - CEDF; nº73/2013 - CEDF; nº 84/2015 - CEDF
Portaria nº 495 - SEDF; Parecer nº 119/2020 - CEDF



Art. 3º O Curso de Agente de Trânsito será ministrado por órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito ou por entidades e instituições por eles habilitadas." (NR)
"ANEXO I

"6.1-A Para os cursos ministrados por servidores de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, o corpo docente do curso deverá ser formado por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de profissionais que tenham formação superior e experiência na área afim aos conteúdos constantes na estrutura curricular do curso. Para os profissionais de nível médio, será exigido, no mínimo, 10 (dez) anos de experiência comprovada na área afim aos conteúdos constantes na estrutura curricular do curso."

"6.2. A comprovação da referida titulação deverá ser apresentada junto aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades e instituições habilitadas para ministrar o curso objeto desta Portaria." (NR)

"6.5. Os módulos I, II, III, IV, V, VI e VII, descritos no item 3 do Anexo I desta Portaria, poderão ser realizados nas modalidades de ensino à distância e remoto." (NR)

"6.5-A Os módulos VIII e IX poderão ser realizados na modalidade de ensino remoto."

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A lei obriga tão somente que se apresente atestado de capacidade técnica compatível com as condicionantes previstas, o corpo docente do curso deverá ser formado por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de profissionais que tenham formação superior e experiência na área afim aos conteúdos constantes na estrutura curricular do curso. Para os profissionais de nível médio, será exigido, no mínimo, 10 (dez) anos de experiência comprovada na área afim aos conteúdos constantes na estrutura curricular do curso, os módulos I, II, III, IV, V, VI e VII, descritos no item 3 do Anexo I desta Portaria, poderão ser realizados nas modalidades de ensino à distância e remoto, os módulos VIII e IX poderão ser realizados na modalidade de ensino remoto, bem como com CNAE compatível ao objeto contratado.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d) Pregão para contratação de serviços de transporte: 1 – A inabilitação de licitante antes da abertura das propostas é indevida.

"Determinação à ApexBrasil para que inclua, em edital, dispositivo que permita expressamente o somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica e se abstenha de incluir as seguintes exigências restritivas à competitividade: a) obrigatoriedade de vínculo empregatício para o responsável técnico da licitante, o que gera, para as empresas interessadas em participar do certame, custos anteriores à contratação, contrariando os Acórdãos de nºs 2.028/2009-P, 2.583/2010-P, 3.095/2010-P, 2.360/2011-P e 2.447/2012-P, e a Súmula/TCU nº 272; b) necessidade de comprovação de experiência do responsável técnico de, no mínimo, dez anos, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; c) necessidade de que o responsável técnico comprove experiência por meio de certificado de pós-graduação, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; d) necessidade de comprovação da realização de eventos nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto; e) necessidade de comprovação da realização de eventos em cidades pré-definidas, sem justificativa para a não aceitação de serviços prestados em outras localidades de mesmo porte; f) necessidade de comprovação da prestação, em um mesmo evento, de determinados serviços de natureza simples, sem justificativa para tanto; g) necessidade de comprovação da realização de eventos de



FUNDADA EM: 26/07/2002

CENTRO EDUCACIONAL D' PAULA

Credenciado pela Portaria nº 121 de 20 de maio de 2008 - SEDF
Fundamentação Legal: Lei nº 9394/96, Resolução 01/2012 CEDF
Portaria nº 121/2008 SEDF; nº146/2013 SEDF; nº 80/2015 SEDF
Parecer nº 89/08 - CEDF; nº73/2013 - CEDF; nº 84/2015 - CEDF
Portaria nº 495 - SEDF; Parecer nº 119/2020 - CEDF



grande porte, do tipo prêmio, na cidade de São Paulo-SP, nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto. (Grifo nosso)"

Portanto, na medida em que as exigências de capacitação técnica esculpadas no termo de referência do Edital criam exigências ilegais, restritivas ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, e impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa, devem ser excluídas!

Nas palavras de Marçal Justen Filho,

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas **tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.**

(...)

Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.

É entendimento pacífico da Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica não podem exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado. A igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, da CF/1988). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas 'as exigências de qualificação técnica à garantia do cumprimento das obrigações' Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

Cabe ressaltar ainda que o ato convocatório pode fixar requisitos que condicionem a participação de um licitante em potencial, porém, jamais poderá extrapolar os limites da lei e ferir o caráter competitivo da licitação. Observa-se então que, a utilização de outros critérios, que não os já apresentados pela lei, deve ser feita com o único intuito de contribuir para o sucesso da licitação, sem prejudicar ou reduzir a competição entre os particulares.

Com relação às exigências apresentadas, há que ressaltar que é VEDADA A INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS IMPERTINENTES AO OBJETO DA CONTRATAÇÃO E, AINDA, AFASTEM POSSÍVEIS INTERESSADOS.

Exigência como estas em um Edital de Licitação fere agressivamente o princípio básico da igualdade, além de se mostrar discriminatória ferindo, portanto, princípios constitucionais.

Este problema pode ser novamente verificado no Acórdão nº. 1203/2011, do TCU,

Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, mais até que o conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade.

Oportuno enfatizar que, NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO, EM NENHUMA HIPÓTESE, FAZER EXIGÊNCIAS QUE FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, E O TORNEM DISCRIMINATÓRIO.

Assim, se as exigências editalícias forem capazes de reduzir discriminatoriamente o universo de participantes, direcionando o objeto da licitação apenas a determinadas empresas, que havendo outras com similar competência para a sua execução, pois



FUNDADA EM: 26/07/2002

CENTRO EDUCACIONAL D' PAULA

Credenciado pela Portaria nº 121 de 20 de maio de 2008 - SEDF
Fundamentação Legal: Lei nº 9394/96, Resolução 01/2012 CEDF
Portaria nº 121/2008 SEDF; nº146/2013 SEDF; nº 80/2015 SEDF
Parecer nº 89/08 - CEDF; nº73/2013 - CEDF; nº 84/2015 - CEDF
Portaria nº 495 - SEDF; Parecer nº 119/2020 - CEDF



possuidoras de vasta experiência em cursos e treinamentos, ILEGAL SERÁ A EXIGÊNCIA, inibindo o alcance dos princípios da isonomia, igualdade, impessoalidade e busca da proposta mais vantajosa, estatuídos na Constituição Federal, o que não pode prosperar.

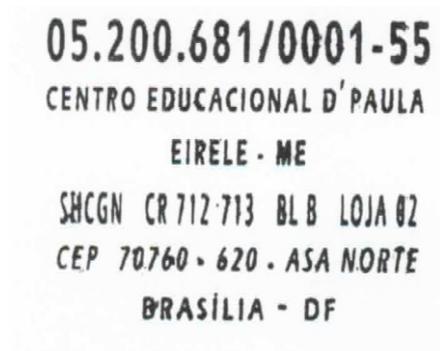
1. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

1. O acolhimento da presente impugnação;
2. Retificar os itens **7.2.1, 7.2.2 e 7.2.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 056/2022**. A licitante deverá comprovar: a) Documentação de homologação ou de credenciamento, válido, emitido por órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito para ministrar cursos especializados de capacitação e atualização previstos no Código de Trânsito Brasileiro. b) Para ministrar o conteúdo a distância, a empresa deve ter sua plataforma homologada pela SENATRAN para ministrar cursos na modalidade EAD/Ensino à Distância.
3. Determinar-se a republicação do Edital de acordo com **as Portarias nº 94/2017 e 150/2021 - DENATRAN**, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme previsão legal.

Nestes Termos,
P. Deferimento

Brasília, 18 de Agosto de 2022.



Atenciosamente,

Bruna Thaís Junges Bazzo

CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA - EIRELI ME

CNPJ: 05.200.681/0001-55

Nome: Bruna Thaís Junges Bazzo

RG: 2.984.631 - SSP/DF

CPF: 046.166.881-50

OAB/DF 61.211

Sócia-Proprietária

Centro Educacional D'Paula EIRELI- ME - CNPJ: 05.200.681/0001-55
SHCGN - CR 712/713 Bloco B - Loja 02 - Asa Norte - Brasília - DF - CEP 70760-620
Fones: 3201-3508/3349-3508 - www.eadcedep.com.br / e-mail: bazzo@eadcedep.com.br